

➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES CONTRATOS E CONVÊNIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2023
PROCESSO Nº 12689/2022
DATA DA REALIZAÇÃO: 24/05/2023 - HORÁRIO: 09:00hs.
CÓDIGO UASG: 985903 - LOCAL: <https://www.gov.br/compras/pt-br/>

OBJETO: Aquisição de veleiro Dingue, vela Dingue, veleiro Optimist, mastreação Optimist, velas e coletes salva-vidas, para serem utilizados pela Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, de acordo com as condições e demais especificações contidas no Edital e seus Anexos.

ATT. ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO

REF.: INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa CENTURY COMERCIAL LTDA. – ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Leandro Dupré, n.º 204 - Vila Clementino – São Paulo/SP. – CEP.: 04025-010, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 02.885.591/0001-57, Inscrição Estadual n.º 115.286.607.116, Inscrição Municipal n.º 2.768.118-1, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, por meio de seu representante legal que esta subscreve, com fundamento no art. 11, inciso 17 do Decreto 3.555 de 08/08/2000, art. 4º, inciso XVIII da lei 10.520 de 17/07/2002 e art. 109 da Lei 8666/93 interpor o presente

R E C U R S O A D M I N I S T R A T I V O

em face da decisão que deliberou pela classificação em 1º lugar para o LOTE 02, da empresa INVISTA BUSINESS DISTRIBUIDORA, SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA. inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 16.820.967/0001-50, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

DOS FATOS:

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA, abriu licitação pública na modalidade pregão eletrônico, para Aquisição de veleiro Dingue, vela Dingue, veleiro Optimist, mastreação Optimist, velas e coletes salva-vidas, para serem utilizados pela Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, de acordo com as condições e demais especificações contidas no Edital e seus Anexos.

Interessada no certame, a ora recorrente participou da sessão e apresentou sua proposta comercial para o LOTE 02, classificando-se em 2º (segundo) lugar.

A empresa INVISTA BUSINESS DISTRIBUIDORA, SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA., foi classificada em 1º lugar para o LOTE 02, com proposta no valor de R\$ 30.490,000 (trinta mil quatrocentos e noventa reais), entretanto, esta empresa não comprovou sua qualificação técnica nos termos do item 9.8 – III – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, prevista no Edital.

Ao analisar os anexos incluídos pelo licitante no momento do cadastramento da proposta, observa-se que a recorrida se limitou a incluir a proposta comercial e duas declarações, deixando de incluir os demais documentos de habilitação.

A recorrente questionou o pregoeiro por telefone no momento de julgamento da habilitação, pois a recorrida não anexou ao sistema atestados de capacidade técnica pertinentes ao objeto licitado.

Após o questionamento, o pregoeiro limitou-se a afirmar que toda a habilitação do licitante foi comprovada pelo SICAF, não anexou na plataforma os documentos do Sicafe da recorrida, para os demais participantes tomarem ciência na sessão, ignorando o questionamento e declarando vencedora a proposta da recorrida.

Feita a análise da documentação nos termos acima relatados, o pregoeiro declarou a recorrida vencedora do certame e em prosseguimento a sessão, abriu prazo para manifestação de intenção de recurso.

Inconformada com a r. decisão, e com a consequente classificação da recorrida, a recorrente manifestou-se no chat nos seguintes termos:

“.... Desejamos recorrer contra classificação da empresa Invista, para o lote 02 – tendo em vista que não comprovou a qualificação técnica, nos termos previstos no item 9.8 – III – a), deixou de apresentar atestado de capac. técnica, nos conforme item 9.1. Ressaltamos que a Qualificação Técnica do Sicafe, refere-se a inclusão apenas de Reg. de Entidades Fiscalizadoras e Certificados, não havendo campo para inclusão de Atestados.”

Em síntese esses são os fatos.

Isto posto, vem a recorrente buscar a reforma da r. decisão, pelas razões de fato e de direito que a seguir passará a expor:

DO DIREITO:

A requerente pretende a reforma da decisão ora guerreada, tendo em vista que resta comprovado nos autos e na plataforma que de fato a recorrida não comprovou sua qualificação, razão porque deve ser desclassificada.

Inicialmente é de rigor destacarmos as obrigações previstas no edital, quanto ao dever do licitante de comprovar a qualificação técnica, e sobretudo, qual a forma e o momento oportuno para fazê-lo, vejamos:

O item 6.2 do edital, determina que a comprovação técnica, por ser parte da habilitação, deveria ser feita no momento do

cadastramento da proposta inicial, anexando os respectivos documentos na plataforma. Encerrada esta etapa, estará prescrito o prazo de inclusão dos documentos.

6 - DA PROPOSTA DE PREÇOS:

...

6.2. A licitante deverá encaminhar proposta, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos neste Edital, por meio do sistema eletrônico, até a data e horário marcados para abertura da sessão pública, quando então encerrar-se-á automaticamente fase de recebimento de propostas e dos documentos de habilitação

No mesmo sentido nos direciona o item 9.1, reforçando que os documentos de habilitação, entre eles, os aqueles relacionados à qualificação técnica deveriam ser enviados juntamente com a proposta comercial exclusivamente pela plataforma.

9 - DA HABILITAÇÃO

9.1. A habilitação das licitantes será julgada com base nos documentos encaminhados, concomitantemente à proposta, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, até a data e horário marcados para a abertura da sessão pública

Claramente observa-se que na plataforma, a recorrida inseriu apenas a proposta comercial inicial e as declarações, deixando de incluir os atestados de capacidade técnica, que seriam o documento eleito pelo edital para realizar a comprovação da qualificação técnica dos licitantes, como se depreende do item 9.8 - III do edital.

III - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Abaixo destacamos os únicos arquivos inseridos pela recorrida na plataforma, e constatamos a falta dos atestados de capacidade técnica.

A não apresentação de atestado de capacidade técnica para comprovar a qualificação técnica em um processo licitatório, de acordo com a legislação da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e da Lei do Pregão Eletrônico (Lei 10.520/2002), acarreta as seguintes consequências:

Inabilitação do licitante: A ausência de atestado de capacidade técnica leva à inabilitação do licitante, ou seja, ele deve ser considerado incapaz de executar o objeto da licitação devido à falta de comprovação da sua qualificação técnica.

Desclassificação da proposta: A falta de apresentação do atestado de capacidade técnica resulta na desclassificação da proposta do licitante, pois ele não conseguiu demonstrar que possui a experiência ou expertise necessária para realizar o objeto da licitação.

Exclusão do processo licitatório: O licitante que não apresentar o atestado de capacidade técnica deve ser excluído do processo licitatório, ficando impedido de participar das fases subsequentes e de concorrer à contratação.

No presente caso é inegável que o documento necessário para comprovar a capacitação técnica, não foi juntado nos autos no prazo legal e não se encontra na plataforma, por esta razão resta comprovado o descumprimento do referido item, sendo de rigor que o pregoeiro promova a desclassificação de recorrida.

DA UTILIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO CONSTANTES NO SICAF:

Com efeito, o edital facultou aos licitantes a possibilidade de utilizar o Cadastro do SICAF no processo de habilitação, liberando o licitante da obrigatoriedade de apresentar aqueles documentos que conste no SICAF, nos termos do item 9.4, resguardando aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes do sistema, vejamos:

9.4. Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes do sistema.

Contudo vê-se que o edital, liberou o licitante da apresentação de documentos que estavam nas exigências de habilitação e também, consta-se no SICAF, entretanto, aqueles que não constassem no SICAF, deveriam ser anexados na plataforma, no momento do envio da proposta inicial.

Ou seja, os atestados de capacidade técnica, a proposta e as declarações deveriam ter sido anexados na plataforma, nos termos determinados no item 9.7 do edital.

9.7. É dever do licitante atualizar previamente as comprovações constantes do SICAF para que estejam vigentes na data da abertura da sessão pública, ou encaminhar, em conjunto com a apresentação da proposta, a respectiva documentação atualizada.

Com relação a comprovação da capacidade técnica, através do SICAF, no presente caso, nos termos determinados para a habilitação deste processo licitatório, os documentos constantes na qualificação técnica do SICAF, não se prestam a efetuar essa comprovação.

A qualificação técnica do SICAF, restringe-se a apresentação de Registro na Entidade Profissional competente, à exemplo do CREA, CREMESP, CAU e da apresentação de certificações técnicas.

A certificação técnica é um processo que visa reconhecer formalmente as habilidades, conhecimentos e competências de um profissional em determinada área tecnológica.

Ela é concedida por entidades ou instituições especializadas, que estabelecem critérios e avaliações para verificar se o indivíduo possui as qualificações necessárias.

Como exemplo, podemos citar a Certificação Cisco CCNA (Cisco Certified Network Associate) - para profissionais de redes de computadores, Certificação Microsoft MCSA (Microsoft Certified Solutions Associate) - para profissionais de tecnologia Microsoft,

como administradores de sistemas ou ainda Certificação PMP (Project Management Professional) - para profissionais de gerenciamento de projetos.

O Manual de Cadastro de fornecedores do SICAF, página 81, traz instruções para inserir a entidade de classe e na página 82 traz instruções para inserção da entidade certificadora, e deixa claro que não há opção de inserção de Atestados de Capacidade Técnica.

Link pesquisa:

chrome-

extension://efaidnbmnnnibpcajpcgglefindmkaj/http://www.comprasnet.gov.br/publicacoes/manuais/manual_sicafweb_fornecedor.pdf
Claramente o item que trata da qualificação técnica no edital, exige a apresentação de atestados de capacidade técnica, que em hipótese alguma se confunde com Registro de Entidade de Classe ou Certificação Técnica.

Vale lembrar ao pregoeiro, que ainda que se constate no cadastro de SICAF da recorrida, no campo qualificação técnica a inserção de qualquer arquivo digital de atestado, este não deve ser considerado, porque não é admitido pelo SICAF como documento válido.

Por tudo que fora exposto e comprovado até aqui, conclui-se que não houve a comprovação da qualificação técnica da recorrente sendo de rigor a sua desclassificação.

O pedido de desclassificação, fundamenta-se nos termos do item 7.1 do edital.

7.1. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará, motivadamente, aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital

Por fim, em arremate à tudo que fora exposto até o presente momento, é imperiosa a conclusão de que a recorrida não comprovou sua qualificação técnica nos termos previstos no edital, pois deixou de apresentar os atestados de capacidade técnica anexos na plataforma e por outro lado, não o fez através do SICAF, até porque o SICAF não oferece a possibilidade de inserção de atestados de capacidade, como se comprova da leitura do seu manual.

Isto posto requer a desclassificação do recorrida por desatendimento ao item 9.8 – III do edital.

DO PEDIDO:

Por todo o exposto, requer seja recebido e julgado TOTALMENTE PROCEDENTE o presente recurso para no mérito reformar a decisão de classificação da empresa INVISTA BUSINESS DISTRIBUIDORA, SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA., determinando a sua desclassificação do certame por desatendimento ao item 9.8. III do edital.

Por fim, apenas por argumentar, na remota hipótese de indeferimento do pedido, requer seja o presente feito submetido à autoridade superior competente, para reavaliação.

Termos em que,

P. Deferimento

São Paulo, 30 de maio de 2023.

ROBERTO FERRINI TEIXEIRA

Representante legal – Procurador

RG n.º 4.401.277-9

CPF/MF n.º 272.840.858-00

Fechar